



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 006/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO: 013/2021.

ASSUNTO: Resposta a Recurso Administrativo interposto pela empresa SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A., CNPJ 83.483.230/0001-86**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. José Nauro Selbach Júnior, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** e.

Inicialmente, informo que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 18.06.2021, às 14h30min, via plataforma eletrônica LICITAÇÕES-E.

Posteriormente, na data 21/06/2021, às 12:07:57 esta pregoeira declarou a empresa **EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** vencedora do certame, passando a correr o prazo estabelecido em edital para manifestação de interposição de recurso, tendo como prazo fatal o dia 21.06.2021, às 12:37:57.

Irresignada com a decisão a empresa manifestou intenção de interposição de recurso chat no dia 21/06/2021, às 13:49:30, apresentado suas razões de recurso no dia 23/06/2021, às 19h49min.

Nofiticada sobre a interposição de recurso, a empresa **EXECUTIVA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, apresentou contrarrazões aduzindo em síntese que:

- i. Que a decisão deve ser mantida, visto ser a carta do fabricante com firma

Diego Fortes
OAB/BA 58.449
Assessoria em Licitações e Contratos



reconhecida um excesso de formalismo;

- ii. Que não há que se falar em privilégio no sistema eletrônico, tendo em vista ter apresentado o menor preço final, atendendo todas as especificações e exigências do edital;

2. Da tempestividade do recurso:

Extrai-se do edital que:

12. DO RECURSO:

12.1 Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

12.1.1 A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

Conforme exposta acima, o termo inicial para contagem de prazo para manifestação de interposição recurso foi a data 21/06/2021, às 12:07:57, restando assim como prazo fatal o dia 21.06.2021, às 12:37:57, conforme estabelece o edital de pregão eletrônico nº 013/2021.

Verificando o sistema Licitações-E, percebemos que o prazo não foi cumprido, vez que somente houve a manifestação no dia 22/06/2021, às 12:07:57. Assim, resta que a interposição de intenção de recurso não obedeceu ao prazo estabelecido no item 12 do edital de pregão eletrônico.

Trata-se, pois, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só o não atendimento das normas editalícias, mas visa, ainda, evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Conforme aduzido anteriormente, o item 12 do Edital 003/2021, estabelece que o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de



forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

A empresa recorrente, quando da interposição da intenção de recurso não respeitou o prazo limite do já mencionado Edital de Pregão Eletrônico, **motivo pelo qual tornou seu recurso intempestivo, não podendo ser conhecido.**

Porém, mesmo não atendendo a este requisito de tempestividade, que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração, este será conhecido pela Administração a título de direito de petição, com espeque no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos este direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

3. Da síntese das alegações da recorrente:

- I. Da Falta de Declaração Pelo Fabricante – Requisito Habilitatório: “Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. se constata que não foi juntada a Declaração do Fabricante com a devida assinatura reconhecida, o que põe em dúvida a própria validade do documento, pois não há como identificar se realmente foi fornecida pela fabricante! Devendo a empresa, portanto, ser inabilitada, pois o documento apresentado é inválido e, portanto, nulo, insuscetível de produzir efeitos”.
- II. Da Identificação da Proponente – Falta de Sigilo da Proposta – Descumprimento do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: “Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente percorrido no tópico anterior, deve ser desclassificada a ora Recorrida, Executiva Com. de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda., uma vez que se identificou na apresentação de proposta, procedimento vedado no Edital e legislação vigente”.
- III. Da Desclassificação da Proposta por Apresentar Preços Inexequíveis: “Porém, a proposta apresentada pela Recorrida se mostrou extremamente baixa, aonde os valores previstos não serão capazes de cobrir nem mesmo os custos envolvidos na contratação, de modo que não estão coerentes com o valor de mercado relativo ao objeto da licitação.”.

4. Da análise do mérito:

- I. **Da Falta de Declaração Pelo Fabricante – Requisito Habilitatório: “Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA**



ESCRITÓRIO LTDA. se constata que não foi juntada a Declaração do Fabricante com a devida assinatura reconhecida, o que põe em dúvida a própria validade do documento, pois não há como identificar se realmente foi fornecida pela fabricante! Devendo a empresa, portanto, ser inabilitada, pois o documento apresentado é inválido e, portanto, nulo, insuscetível de produzir efeitos”.

Vejamos, a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigidas em edital. Porém, alega o recorrente que não houve o cumprimento da exigência referente ao item 11 do Termo de Referência, no tocante ao reconhecimento de firma pela na Carta do Fabricante dos Equipamentos.

Admitir o recurso e desabilitar a licitante, como quer a recorrente, é admitir o excesso de formalismo, o que não mais se coaduna com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)*

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e



condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

“Se de fato o edital e a ‘lei interna’ da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o



atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITACAO – CARTA-CONVITE GERE/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICACAO DOS ENVELOPES – OMISSAO SANAVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PUBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETACAO LITERAL DA NORMA EDITALICIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ULTIMOS DA LICITACAO, QUE E A SELECAO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PUBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



Assim, entendo ser a ausência de reconhecimento de firma uma irregularidade que pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Ademais, a citada irregularidade não causa qualquer prejuízo ao interesse público por ser irrazoável e contrário ao princípio da melhor proposta para a administração.

Corroborando tal entendimento, temos que foi sancionada recentemente lei que acaba com exigência de firma reconhecida e cópia autenticada em repartições públicas, a Lei da Desburocratização nº Lei 13.726, de 2018.

- II. **Da Identificação da Proponente – Falta de Sigilo da Proposta – Descumprimento do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: “Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente percorrido no tópico anterior, deve ser desclassificada a ora Recorrida, Executiva Com. de Máquinas e Equipamentos para Escritório Ltda., uma vez que se identificou na apresentação de proposta, procedimento vedado no Edital e legislação vigente”.**

Alega a recorrente que houve a identificação da licitante, uma vez que a proposta anexada foi em papel timbrado da empresa vencedora. Ocorrer que, a Administração somente tem acesso a toda documentação dos licitantes após a sessão pública. O sigilo da documentação é mantido pelo próprio sistema Licitações-E, que não permite acesso anterior a qualquer documento. Assim, resta infundado tal pleito, vez que não guarda relação com a realidade dos fatos. A administração somente teve acesso aos documentos quando encerrada a sessão pública, o que ocorre em todos os procedimentos na modalidade pregão eletrônico.

- III. **Da Desclassificação da Proposta por Apresentar Preços Inexequíveis: “Porém, a proposta apresentada pela Recorrida se mostrou extremamente baixa, aonde os valores previstos não serão capazes de cobrir nem mesmo os custos envolvidos na contratação, de modo que não estão coerentes com o valor de mercado relativo ao objeto da licitação.”.**

A lógica do legislador ao colocar a média aritmética das propostas como critério de mensuração, deve-se ao fato da necessidade de avaliar a média praticada no mercado, impedindo,



assim, que se haja prejuízo à administração pública em eventual contratação por valores exorbitantes ou irrisórios que coloquem em risco a execução dos contratos ou possível dano ao erário.

Não obstante, o Acórdão TCU nº 697/2006-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, mencionou:

"A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. **No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.** Não é objetivo do Estado espoliar o particular. **Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da executabilidade do preço. **Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.**" Tal Acórdão, em sua continuidade deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexecutabilidade, mas, antes, de presunção relativa, elidida pelo licitante ou pela própria administração. O acórdão menciona ainda que cabe ao particular definir aquilo que pode ser suportado por si desde que, obviamente, respeite os limites estabelecidos pela legislação.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que não houve um indicativo / demonstrativo que os preços ofertados são inexecutáveis, existindo apenas uma simples alegação pela recorrente de que os valores ofertados estão abaixo do praticado no mercado, não sendo suficiente para execução do contrato.

Ademais, tivemos, ainda, a segunda colocada com oferta de valor próximo ao da licitante vencedora, o que de certa forma atesta o valor ser suportado para execução do contrato.

5. Da conclusão:

Diego Hartmann
OAB/BA 59.449
Assessoria em Licitações e Contratos



Em face do acima exposto, conhecemos o recurso interposto como direito de petição, para no mérito negar-lhe provimento, mantenho a decisão tomada, concluindo pela manutenção da empresa **EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Salvador-BA, 12 de julho de 2021.

Denise Maria Souza Cardoso

Pregoeira do CRO-BA

*Original assinado nos autos do processo.

Diego Horst
OAB/BA 69.449
Assessoria em Licitações e Contratos



À Presidência do CROBA.

Prezado Presidente,

Os membros da CPL, representados por sua presidente que abaixo subcreve, considerando a decisão de manutenção de seus atos, encaminham o recurso administrativo interposto pela empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A, CNPJ 83.483.230/0001-86**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. José Nauro Selbach Júnior, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **EXECUTIVA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, para análise superior.

Salvador-BA, 12 de julho de 2021.

Denise Maria Souza Cardoso
Pregoeira do CRO-BA

Diego Hort
OAB/BA 69.449
Assessoria em Licitações e Contratos



À Comissão permanente de licitação do CROBA.

Prezados,

RATIFICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Salvador-BA, 14 de julho de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA/CROBA
Marcel Lautenschlager Arriaga
Presidente

Diego Horta
OAB/BA 59.449
Assessoria em Licitações e Contratos